



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.134 - RS (2015/0220579-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE JOINVILLE
ADVOGADOS : OSCAR JOSÉ HILDEBRAND - SC002843
AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509
SAULO SARTI - RS061799
ADVOGADOS : LUDMILLA GUIMARÃES ROCHA - RS071460
CAUÊ MARTINS SIMON - RS073826
LIA SARTI - RS081431
LUCAS FAJARDO NUNES HILDEBRAND - SC020533
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : RAFAEL SCHREIBER E OUTRO(S) - SC021750
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- Não está o julgador obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas pelos demandantes, ainda mais quando essas não se mostram aptas a alterar o fundamento adotado no julgado. Tem-se, pois, como correto o entendimento da Corte *a quo* no ponto em que não examinou a tese dos limites subjetivos da coisa julgada em relação a parte que não integra a relação processual discutida.

2- É incontroverso nos autos não ser o agravante detentor de direito de propriedade em relação ao bem em tela. Portanto, não tem, por consequência e a teor do art. 6º do CPC/1973, legitimidade e interesse jurídico apto a justificar sua presença como litisconsorte necessário nos autos da uma ação demarcatória de bem público.

3- Tendo o Tribunal feito expressa menção sobre a atividade instrutória do magistrado de piso, não há omissão quanto a alegação de ausência de exame a respeito da tese de necessidade de prova indireta em face da ineficácia da prova emprestada produzida em sua ausência.

4- Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.134 - RS (2015/0220579-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE JOINVILLE
ADVOGADOS : OSCAR JOSÉ HILDEBRAND - SC002843
AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509
SAULO SARTI - RS061799
ADVOGADOS : LUDMILLA GUIMARÃES ROCHA - RS071460
CAUÊ MARTINS SIMON - RS073826
LIA SARTI - RS081431
LUCAS FAJARDO NUNES HILDEBRAND - SC020533
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : RAFAEL SCHREIBER E OUTRO(S) - SC021750
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

EXM. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS DE JOINVILLE E REGIAO contra decisão de minha relatoria cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo, reafirma sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda na qualidade de litisconsorte necessário, porquanto seu direito de ocupação seria diretamente afetado.

Sustenta que, a prevalecer o seu não ingresso, poderá sofrer os efeitos da sentença transitada em julgado e não aos efeitos da coisa julgada ali formada.

Alega que enquanto suscitava a necessidade da prova indireta em face da ineficácia da prova emprestada produzida na sua ausência, em demanda da qual não fez parte, o acórdão se limitou a afirmar que o juiz pode indeferir o que bem entende, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil. Em assim decidindo, tem-se que a causa de pedir principal do agravo retido não ganhou sequer menção.

Afirma que não é possível ao órgão jurisdicional relatar uma alegação e na motivação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão deixar de apreciá-lo. Nesse ponto, houve violação ao art. 458, I do CPC/73.

Pugna pela reconsideração da decisão, ou submissão do feito em mesa para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.134 - RS (2015/0220579-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- Não está o julgador obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas pelos demandantes, ainda mais quando essas não se mostram aptas a alterar o fundamento adotado no julgado. Tem-se, pois, como correto o entendimento da Corte *a quo* no ponto em que não examinou a tese dos limites subjetivos da coisa julgada em relação a parte que não integra a relação processual discutida.

2- É incontroverso nos autos não ser o agravante detentor de direito de propriedade em relação ao bem em tela. Portanto, não tem, por consequência e a teor do art. 6º do CPC/1973, legitimidade e interesse jurídico apto a justificar sua presença como litisconsorte necessário nos autos da uma ação demarcatória de bem público.

3- Tendo o Tribunal feito expressa menção sobre a atividade instrutória do magistrado de piso, não há omissão quanto a alegação de ausência de exame a respeito da tese de necessidade de prova indireta em face da ineficácia da prova emprestada produzida em sua ausência.

4- Agravo interno não provido.

VOTO

EXM. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A decisão agravada merece ser mantida.

Em decisão singular, neguei provimento ao recurso pelo fato de não ter o agravante demonstrado violação ao art. 535 do CPC, não tendo o agravante apresentado fundamento jurídico apto a alterar a decisão, o que evidencia, pois, nítido propósito de obter rejugamento da causa, valendo-se dos mesmos argumentos já examinados pela decisão singular, mantenho, no ponto, a decisão agravada. Incide, pois, no ponto, o enunciado da Súmula 182/STJ.

Quanto a violação dos art. 47 e 472 do CPC/73 pelo fato de o acórdão recorrido ter entendido haver coisa julgada quanto à tese de que os terrenos situados dentro da área "Dote"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não poderiam ser considerados terreno de marinha (processo n. 2000.72.01.001820-2), o provimento no feito não comporta acolhimento, por não preencher o requisito de que o exame de tal tese é fundamental à conclusão do julgado, podendo, levar à sua anulação/reforma.

Para tanto seria necessário que o recorrente demonstrasse a razão pela qual ele deveria figurar como litisconsorte necessário naqueles autos e, em corolário, que o direito do qual se julga titular teria sido violada pela aplicação, à sua revelia, do instituto da coisa julgada.

Contudo, além de não se contrapor, *a contento*, a tais assertiva, deixa claro que apesar de ser mero detentor de posse de imóvel público, pretende travar discussões jurídicas inerentes ao *animus domni* do imóvel, ou seja, sobre o direito de propriedade pertencente a outrem, porquanto trata-se de um bem público.

Entendi que, restando incontroverso que o recorrente não é detentor de direito de propriedade em relação ao bem em tela, não tem, por consequência e a teor do art. 6º do CPC/1973, legitimidade e interesse jurídico apto a justificar sua presença como litisconsorte necessário nos autos da uma ação demarcatória.

Na presente via, persiste a ausência de comprovação das citadas condições da ação, porquanto não alegação de que "seu direito de ocupação" estaria afetado com o provimento jurisdicional não faz dele terceiro interessado.

Assim, não estando o julgador obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas pelos demandantes, ainda mais quando essas não se mostram aptas a alterar o fundamento adotado no julgado, correto o entendimento da Corte *a quo* no ponto em que não examinou a tese dos limites subjetivos da coisa julgada .

Quanto a alegação de ausência de manifestação a respeito da tese referente ao agravo retido – necessidade de prova indireta em face da ineficácia da prova emprestada produzida em sua ausência – melhor sorte não socorre a recorrente. Não há omissão apta a ensejar acolhimento dos aclaratórios quando a Corte *a quo* se manifestou a despeito da atividade instrutória do julgador.

Cita-se o seguinte trecho:

A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido de que 'é lícito ao juiz indeferir as provas que julgar irrelevantes para a formação de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento, mormente aquelas que considerar meramente protelatórias, de modo que não há que se interferir no entendimento do juízo de origem quanto aos elementos que entende necessários ao seu convencimento' (Apelação/Reexame Necessário nº 5000773-48.2010.404.7117/RS, Rel. Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, 4ª Turma, D.E. 19/06/2012).

A propósito, dispõe o art. 130 do CPC, in verbis:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (g.n.) O art. 400 do CPC, por sua vez, prevê duas restrições à produção da prova testemunhal, aduzindo que o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: já provados por documento ou confissão da parte ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Se há nos autos elementos de prova documental suficientes para o convencimento do magistrado, não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da causa, não sendo o saneamento, assim, medida impositiva.

A alegação de obscuridade também não comporta êxito, porquanto, o posicionamento do magistrado foi claro a esse respeito. A propósito, cito a manifestação do *parquet* a esse respeito: "Ressalte-se que no voto condutor concluiu-se que 'não há falar em nulidade das permissões de uso, pois o edifício utilizado pelo autor pertence ao município, não tendo ainda havido qualquer oposição da União a elas.' Logo, a obscuridade ventilada pelo recorrente não prospera, tendo em vista que o pedido de nulidade das permissões não foi afastado por sua precariedade, mas sim pelo fato de o edifício ocupado pelo recorrente pertencer ao Município de Joinville, ainda que o terreno pudesse ser da União, como pretende o recorrente com o mencionado afastamento da coisa julgada."

Por fim, não há contradição nos termos perpetrados pelo recorrente, pois tal incidente exige a demonstração de proposições, quanto ao mérito, incompatíveis entre si, situação essa não presente na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0220579-0

AgInt no
REsp 1.553.134 / RS

Números Origem: 038100408343 038100539847 200972510037377 20100639682 50059006920114047201
SC-50059006920114047201

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE JOINVILLE
ADVOGADOS : OSCAR JOSÉ HILDEBRAND - SC002843
AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509
SAULO SARTI - RS061799
ADVOGADOS : LUDMILLA GUIMARÃES ROCHA - RS071460
CAUÊ MARTINS SIMON - RS073826
LIA SARTI - RS081431
LUCAS FAJARDO NUNES HILDEBRAND - SC020533
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : RAFAEL SCHREIBER E OUTRO(S) - SC021750
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE JOINVILLE
ADVOGADOS : OSCAR JOSÉ HILDEBRAND - SC002843
AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509
SAULO SARTI - RS061799
ADVOGADOS : LUDMILLA GUIMARÃES ROCHA - RS071460
CAUÊ MARTINS SIMON - RS073826
LIA SARTI - RS081431
LUCAS FAJARDO NUNES HILDEBRAND - SC020533
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : RAFAEL SCHREIBER E OUTRO(S) - SC021750
INTERES. : UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.